

PROCESSO - A.I. Nº 206986.0011/00-1  
RECORRENTE - GALILEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 1ª CJF nº 0226-11/02  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 10/10/02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0148-21/02

**EMENTA:** ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa da Decisão divergente a ser tomada como paradigma e a consequente demonstração da identidade jurídica da mesma com a Decisão Recorrida. Não atendido o comando da norma processual. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo sujeito passivo, através de sua representante legal, contra a Decisão da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, que através do Acórdão nº 0226-11/02, Não Proveu o Recurso Voluntário e manteve a Procedência do Auto de Infração.

O autuado apresentou na mesma data do Recurso de Revista um requerimento onde expondo a matéria objeto da lide, cita o art. 11 do Decreto nº 7814/00 que autoriza o Secretário da Fazenda a celebrar transação que importe em extinção de crédito tributário ou a desconstituir-lo, sempre que o litígio envolva matéria tributável igual a objeto de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça ou de Decisão proferida por pelo menos dois terços dos membros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, definitivas de mérito e desfavoráveis ao sujeito ativo.

Alega o recorrente que a matéria discutida neste processo tem sido objeto de reiteradas decisões definitivas de mérito e por isso requer autorização para efetuar o pagamento de 1% (hum por cento) do valor, consubstanciando a transação prevista no dispositivo citado e a extinção do crédito tributário.

O Auto de Infração reclama a falta de pagamento de imposto devido nas importações de bacalhau, no exercício de 1998, no valor de R\$33.456,82, em que o contribuinte estava amparado por ação judicial de Mandado de Segurança nº 4209182/94. Mas, os autuantes com o objetivo de salvaguardar os interesses da Fazenda Pública Estadual, efetuaram o lançamento, ressalvando que a exigibilidade do crédito tributário ficaria suspensa até a Decisão de mérito da referida ação.

A 1ª Instância julgou Procedente a acusação – Acórdão nº 0068-02/02, e o autuado interpôs o Recurso Voluntário, apresentando-o tempestivamente, onde através da representante legal, alegou que atuava no ramo de supermercados e que realizando o comércio atacadista e varejista de diversos produtos, e dentre estes, comprava e revendia o Bacalhau, através de aquisições feitas por via de importação direta junto a fornecedores sediados em países signatários do GATT.

Disse que sendo o Brasil um país signatário do GATT, e segundo este acordo os produtos adquiridos em países signatários do mesmo, não podiam ter carga tributária maior do que aquela aplicada ao produto similar nacional, que no caso, seria o peixe seco beneficiado pela isenção.

Cita as Súmulas 71 e a 575 do STJ e STF. E ao final pediu reforma da Decisão da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, para que se julgassem improcedentes os Autos de Infração em questão.

A manifestação da PROFAZ no Parecer exarado à fl. 206, ressalvou o caráter preventivo do lançamento referente a operação de importação de bacalhau do exterior, em face da existência de Mandado de Segurança, para resguardar a Fazenda Estadual dos efeitos da decadência do crédito tributário, ficando contudo suspensa a exigibilidade do mesmo.

Disse ainda que as razões do Recurso foram as mesmas apresentadas na impugnação e que já foram enfrentadas na Decisão de 1<sup>a</sup> Instância e opinou pelo Não Provimento por considerar as alegações do autuado inaptas para modificar o julgamento recorrido.

Na apreciação do Recurso Voluntário prevaleceu o entendimento de que não se aplicava às importações de bacalhau a desoneração concedida ao pescado e por não existir similar nacional do bacalhau, não se deve adotar uma interpretação extensiva à norma isencial, que é vedado pelo disposto no art. 111, do Código Tributário Nacional (CTN).

O autuado ao tomar ciência da Decisão que Negou Provimento do Recurso Voluntário, interpôs o presente Recurso de Revista alegando que as Resoluções 478/85 e 770/85, da 2<sup>a</sup> Câmara são divergentes da matéria da Decisão combatida e considera que atende o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 169, II, “a”, do multicitado RPAF/99, para o Conhecimento do Recurso.

No mérito, alega que a matéria autuado foi objeto de Ação Judicial em Mandado de Segurança. Afirma que o peixe seco salgado é o produto similar do bacalhau, e que o mesmo é isento. Cita a regra do art. 98, do CTN e a Súmulas nºs 71 e 575 dos Tribunais Superiores, que dispõem ser o bacalhau isento. Conclui requerendo a reforma da Decisão Recorrida e o julgamento da Improcedência do Auto de Infração em comento.

A PROFAZ no Parecer opinativo exarado à fl. 232 dos autos, observou que o recorrente não fez menção de nenhuma Decisão deste Colegiado, em sentido contrário a que pretende que seja reformada. Concluiu que não existe no caso em exame, o requisito de admissibilidade previsto no art. 169, II, “a”, do RPAF/99 para o Recurso interposto, e opinou pelo Não Conhecimento do Recurso.

O processo foi encaminhado para que a representante da PROFAZ emitisse opinativo acerca do requerimento com pedido de Transação ao Secretário da Fazenda, e a mesma observou que já existe o Recurso de Revista e que manifestou Parecer alusivo ao mesmo. Entendeu que este Recurso estava prejudicado por preclusão lógica. Concluiu dizendo que o CONSEF não tem competência para conhecer do Pedido de Transação ao Sr. Secretário da Fazenda.

## VOTO

O exame preliminar a ser aferido no Recurso de Revista visa verificar a existência dos pressupostos de admissibilidade que estão delineados no art. 169, II , “a”, do RPAF/99.

Verifico que o recorrente limitou-se apenas a indicar as resoluções nº 478/85 e 770/85, da 2<sup>a</sup> Câmara, afirmindo que são divergentes quanto a matéria da Decisão ora guerreada, sem sequer trazer o enunciado das Ementas no bojo da peça recursal.

Ocorre que o Recurso de Revista tem a especificidade de impor ao recorrente o ônus de demonstrar a divergência de interpretação sobre a matéria e o nexo entre as decisões configuradoras da divergência, apontando as circunstâncias que as identifiquem ou se assemelhem nos casos confrontados.

Concordo com o entendimento da PROFAZ no Parecer exarado à fl. 232 dos autos, que o recorrente na peça recursal não faz juntada de qualquer Decisão paradigma, com a demonstração do nexo desta com a Decisão recorrida, condição necessária para o conhecimento do Recurso.

Deste modo, deve ser aplicado o art. 173, inciso do RPAF/99, que determina o Não Conhecimento do Recurso de Revista que for interposto sem a indicação e transcrição no processo, pelo recorrente, do conteúdo da Decisão Paradigma, mencionado, inclusive, o seu nexo com a Decisão Recorrida e as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Assim, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade para o cabimento do Recurso, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso.

Quanto ao Pedido de Transação feito pelo sujeito passivo, concomitante ao Recurso de Revista, analisando as disposições contidas no art. 169, do RPAF/99, verifica-se que não há previsão legal atribuindo competência às Câmaras de Julgamento ou a Câmara Superior para a apreciação do pleito do recorrente. Neste sentido, concordo com a manifestação da PROFAZ à fl 251v. que o CONSEF não é competente para conhecer do mesmo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2069860011/00-1, lavrado contra **GALILEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$33.456,82**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS – RELATORA

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR.DA PROFAZ